



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO Nº 135/01
SESSÃO DE 16/02/2001**

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001603/99 AI: 99.06943-0

RECORRENTE: A. M. CARNEIRO

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA: VERONICA GONDIM BERNARDO

EMENTA: EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS.
Modificada, por unanimidade de votos, a
decisão condenatória proferida em 1ª instância,
julgando improcedente o auto de infração por
não restar comprovada nos autos a
culpabilidade pelo extravio. Recurso
voluntário conhecido e provido.

RELATÓRIO

O relato do auto de infração descreve o fato de que o contribuinte extraviou as Notas Fiscais n.ºs. 037 a 50, MODELO-1, e as Notas Fiscais de Vendas a Consumidor n.ºs 2059 e 2500, todas utilizadas, cujo arbitramento foi obtido tomando-se por base as notas fiscais da mesma natureza registradas no mês de dezembro de 1997, sobre o qual o autuante calculou a multa punitiva.

Nas informações complementares ao auto de infração, o autuante informa que o extravio foi verificado quando da fiscalização por ele realizada em decorrência do pedido de alteração no regime de pagamento de normal para EPP.

Esclarece também que o contribuinte entregou no NEXAT de Maranguape a documentação relativa ao pedido de alteração cadastral sem receber qualquer recibo que prove a sua entrega.

Em tempo hábil, o autuado comparece aos autos alegando, em resumo, o seguinte:

Ao solicitar a alteração no seu regime de pagamento normal para EPP, entregou toda a documentação no Núcleo de Maranguape;

Os documentos solicitados pelo Fisco para auditoria nunca são recebidos protocolados;

Todas as notas fiscais foram devidamente escrituradas, como também o imposto devido foi recolhido e, por fim, pede a improcedência da ação fiscal.

A julgadora singular manifestou-se pela procedência da ação fiscal, fundamentada no que dispõem os arts. 143 e 421 do Decreto 24.569/97.

Em seu recurso, a recorrente reitera todas as razões trazidas por ocasião da impugnação.

A Procuradoria Geral do Estado manifesta-se pela improcedência da ação fiscal, adotando integralmente o parecer da Consultoria Tributária.

É O RELATÓRIO.



VOTO DA RELATORA

Considera-se extravio, de acordo com o § 1º, art. 31, do Decreto 22.322/92, o desaparecimento, em qualquer hipótese, de documento fiscal, formulário contínuo e selos fiscais.

No caso ora em análise, a acusação é o extravio de notas fiscais, utilizadas, detectado quando da realização de fiscalização em decorrência do pedido de alteração no regime de pagamento de normal para EPP.

Ocorre que ao ingressar com a impugnação, reiterada no recurso, a autuada afirma que ao solicitar a alteração do regime de pagamento normal para EPP, entregou toda a documentação exigida para tal finalidade inclusive as notas fiscais utilizadas no NEXAT sem receber nenhum recibo daquele órgão.

Repousa às fls. 40 documento expedido por agente do Fisco, no qual atesta que a documentação fora entregue no NEXAT sem proceder a formalização do recebimento, via protocolo.

Em 1ª instância, a autoridade administrativa manifestou-se pela procedência da autuação, sob o argumento de que caberia ao impugnante trazer aos autos provas de que as notas fiscais foram entregues no NEXAT, como não o fez, concluiu que houve extravio dos referidos documentos.

Ora, se estar provado nos autos que a documentação fora entregue no NEXAT sem o fornecimento do recibo, no qual deveria constar a relação de todos os documentos recebidos, como poderia o contribuinte estar de posse de provas de que havia entregue tal documentação?

Assim, não se pode atribuir a culpabilidade pelo extravio ao autuado quando os fatos aduzidos no presente processo não indicam a certeza de que ele cometeu a infração.

Isto posto, pela falta de provas nos autos, voto para que se conheça do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão singular, declarando IMPROCEDENTE a ação fiscal, em consonância com o pensamento da douta Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO.

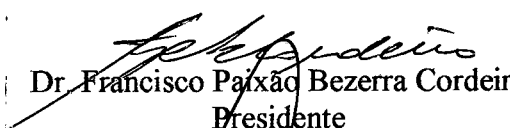


DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente AM.CARNEIRO e recorrido a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

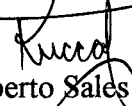
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória, proferida em 1ª instância, julgando improcedente o auto de infração, nos termos do voto da conselheira relatora e parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de março de 2001.


Dr. Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
Presidente

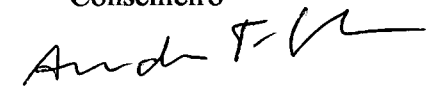

Dra. Veronica Gondim Bernardo
Relatora


Dr. Elias Leite Fernandes
Conselheiro


Dr. Roberto Sales Faria
Conselheiro


Dr. Marcos Montenegro Silva
Conselheiro


Dr. Raimundo Azeu Morais
Conselheiro


Dr. André Luiz Fontenele Santos
Conselheiro


Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro


Dr. Marcos Antônio Brasil
Conselheiro

Presentes


Dr. Mateus Viana Neto
Procurador do Estado